



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002558/00-93
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3202-001.359 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria IPI
Recorrente IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

IPI. DECADÊNCIA

Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se de ofício a decadência, que no lançamento por homologação ocorre em cinco anos, contados do fato gerador.

IPI. REGULADOR DE PRESSÃO

O regulador de pressão classifica-se como válvula da posição 8481, e não como pressostato da posição 9032.

IPI. JOGO DE REPARO DO REGULADOR DE PRESSÃO

O jogo de reparo do regulador de pressão classifica-se no código 8481.90.90, como partes de válvulas e não na posição 9032.90.00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Luis Eduardo Garrossino Barbieri- Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Relatório

Trata-se de retorno de diligência decidida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo Fiscal, formalizada através da Resolução 320100.096 de 2009.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/03/2000 para exigir R\$ 1.868.182,52 de IPI, R\$ 1.338.231,38 de juros de mora, R\$ 1.401.136,45 de multa proporcional e R\$37.383,87 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, perfazendo o crédito tributário de R\$ 4.644.934,22.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento industrial classificou incorretamente na tabela de incidência do IPI os produtos denominados regulador de pressão, jogo de reparo para regulador de pressão, kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais, ocasionando insuficiência de recolhimento do IPI.

Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls.467/491, instruída com os documentos de fls. 492/558.

Inicialmente, informou que aceitou a classificação proposta pela fiscalização em relação aos produtos kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais, tendo solicitado o parcelamento do débito, conforme documentos anexos. Informou ainda que pagou o valor correspondente à multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no que se refere aos produtos kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais.

Quanto ao valor remanescente, alegou que o regulador de pressão tem como característica essencial ser um órgão de escoamento e que é montado diretamente sobre a tubulação de ar comprimido. Por tal motivo deve ser classificado sob o código 8481.10.00 da NCM, como válvula reguladora de pressão e não como pressostato da posição 9032, como pretende a fiscalização.

Relativamente ao jogo de reparo do regulador de pressão, disse que ele se destina a reparar o regulador de pressão e deve ser classificado como partes de torneiras ou válvulas no código 8481.90.90.

Acrescentou que o regulador de pressão não pode ser classificado como pressostato, pois conforme parecer técnico anexo, o pressostato é um comutador hidroelétrico ou pneumáticoelétrico, o que não é o caso de seu produto.

Impugnou a cobrança dos juros de mora na forma posta no lançamento e requereu o cancelamento do auto de infração ou a retificação do cálculo dos juros.

Às fls. 574 e seguintes, consta outra impugnação, versando sobre glosa de créditos, protocolada na DRF Jundiá por outro escritório de advocacia.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO no 844, de 12/03/2002, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: IPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não impugnada a exigência em relação aos produtos Kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais determina-se a apartação dos valores, devendo o setor de arrecadação observar o parcelamento requerido e os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo.

IPI. DECADÊNCIA.

Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se de ofício a decadência, que no lançamento por homologação ocorre em cinco anos, contados do fato gerador.

IPI. REGULADOR DE PRESSÃO.

O regulador de pressão classifica-se como válvula da posição 8481 e não como pressostato da posição 9032.

IPI. JOGO DE REPARO DO REGULADOR DE PRESSÃO.

O jogo de reparo do regulador de pressão classifica-se no código 8481.90.90, como partes de válvulas e não na posição 9032.90.00.

Lançamento procedente em Parte

O julgamento foi pela procedência parcial do lançamento, para excluir do lançamento e declarar extinto pela decadência o crédito tributário em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 101/95 e 303/95; b) cancelar os valores lançados em relação aos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão; e c) determinar ao órgão preparador o apartamento dos valores relativos à matéria não impugnada, nos valores e períodos de apuração especificados na planilha de fls. 667 a 671, os quais totalizam **R\$ 63.100,85 de IPI, R\$47.325,64 de multa de ofício (75%), R\$ 2.489,73 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, mais juros de mora na forma da lei**, devendo o setor de arrecadação observar o parcelamento requerido; os pagamentos efetuados, se homologados, e as respectivas reduções legais nas multas (art. 482, I, RIPI/98).

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista o limite financeiro previsto para apresentação de recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente e documentos, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Através da Resolução de nº 320100.096, em 19/10/2009, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse informado valor atingido pela decadência, ou seja, o crédito tributário em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/95 e 03/03/95; 2) informar importância cancelada dos valores lançados em relação aos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão; 3) reconfirmação de valores da matéria não impugnada, se efetivamente foram pagos, ou estão sendo pagos, mediante parcelamento; e 4) assim sendo, qual o montante excluído pela decisão de 1ª instância e se o item 3) referido acima foi devidamente pago.

Não obstante à diligência observada, vê-se que em sessão de julgamento de 19 de março de 2013, foi novamente os autos convertidos em diligência, através da Resolução 10830.002558/00-93, nos termos do voto abaixo transcrito:

“VOTO

Conselheiro MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à divergência de classificação fiscal.

Observada falha processual, e em respeito ao princípio do contraditório, mas passível de ser sanada, constatadas as ausências das ciência a PGFN, bem como do contribuinte; do resultado da diligência e manifestação dos mesmos, se assim desejarem.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

- Que seja dada ciência, a PGFN e ao contribuinte do resultado da diligência demandada, através da Resolução 320100.096, proposta anteriormente.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

O que, por conseguinte, após cientificados a PGFN e ao contribuinte, foi encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e Recurso de Ofício tempestivamente interposto pelo contribuinte e pela autoridade fazendária.

Depreendendo-se da análise do processo e documentos acostados, vê-se que o cerne da lide envolve divergência de entendimento de classificação fiscal dos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulado de pressão.

No entanto, antes de se adentrar na discussão acerca da classificação fiscal, em atenção à diligência proposta através da Resolução 320100.096, em 19/10/2009, importante discorrer sobre os pedidos de esclarecimentos lá formulados, quais sejam:

- Informar o valor atingido pela decadência, ou seja, o crédito tributário em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/95 e 03/03/95;
- informar importância cancelada dos valores lançados em relação aos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão;
- reconfirmar se valores da matéria não impugnada, efetivamente foram pagos, ou estão sendo pagos, mediante parcelamento;
- o montante excluído pela decisão de 1ª instância e se o montante da matéria não impugnada foi devidamente pago.

Para tanto, trago a manifestação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas de cada item descrito acima.

Quanto ao pedido de informação do valor atingido pela decadência, expõe a autoridade fazendária o total de R\$ 130.321,01 de imposto e de R\$ 97.740,76 de multa de ofício.

Em relação à informação dos valores “cancelados” de tributos, considerando decisão da DRJ sobre a classificação fiscal dos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão, traz a autoridade fazendária o valor de R\$ 1.674.855,14 e de R\$ 1.256.141,36 de multa de ofício, acrescendo também R\$ 34.894,14 de multa isolada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

Sendo assim, considerando o valor exonerado pela turma de julgamento da DRJ, entendo regular a interposição do recurso de ofício pelo presidente daquela turma, considerando o limite disposto pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008,

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA”

Ademais, é de se esclarecer que aquela autoridade ratificou sua informação anterior de que os valores da matéria não impugnada, efetivamente já foram inteiramente liquidados por pagamento do parcelamento (REFIS).

Dessa forma, observados tais esclarecimentos, antes de iniciar a análise das classificações fiscais, cabe trazer minha concordância com a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até 29/03/95, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do auto de infração em 29/03/00 – o que devem ser excluídos do auto de infração os períodos de apuração compreendidos entre 01/95 e 3/95, declarando-se extinto o crédito tributário correspondente, com fulcro no art. 150, § 4º e a56, inciso V, do CTN.

Passadas tais considerações, inicio a análise da lide – qual seja, a divergência de entendimento da classificação fiscal dos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulado de pressão.

O que, para melhor elucidar, peço licença para compartilhar parte do voto constante do acórdão nº 844 da DRJ/RPO (Grifos e destaques meus):

“[...]”

*Nos treinamentos de classificação de mercadorias, ministrados na Receita Federal, os instrutores são uníssonos em ressaltar a importância da chamada "regra zero" de classificação. Esta regra não está escrita em nenhuma norma ou manual de classificação, mas constitui-se num pressuposto lógico da atividade de classificar mercadorias na Nomenclatura e consiste em conhecer bem o artefato a ser classificado. Assim, **só se pode aplicar corretamente as regras gerais interpretativas do Sistema Harmonizado, após aplicar-se a regra zero, ou seja, após conhecer bem a natureza daquilo que será classificado.***

Nesse passo, consta dos autos As fls. 119 a 125, um memorial descrevendo a constituição, a função e o modo de operação do regulador de pressão, tudo devidamente acompanhado de desenhos e com a assinatura dos engenheiros da Wabco. O desenho de fl.122, mostra o regulador de pressão em corte longitudinal na escala de 1:1, ou seja, no seu tamanho real.

O exame percuciente dessa documentação revela que o regulador de pressão é um artefato instalado na tubulação de ar comprimido dos freios a ar de ônibus e caminhões.

Fica a meio caminho entre um compressor e um reservatório de ar comprimido. Tem uma função mista de controle e de escoamento, pois ao mesmo tempo em que tem um dispositivo engenhoso, composto basicamente de um diafragma e de uma mola, para controlar a pressão no reservatório de ar comprimido; permite a passagem do fluido proveniente do compressor, ora direcionando o fluxo para dentro do reservatório, ora fazendo-o escoar para a atmosfera.

Um produto com tais características seria uma válvula da posição 8481 ou um pressostato da posição 9032?

Socorrendo-me das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, DOU de 28/01/1992 (suplemento), fonte legal de interpretação para a correta classificação fiscal de mercadorias na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em suas considerações relativas à posição 8481 (34.500/501), assim dispôs:

"As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também, às vezes, porém mais raramente, eles são utilizados para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo).

Estes órgãos operam por meio de um obturador (cilindros giratórios macho, válvula ou charneira, esferas retentoras, agulhas corrediças, membranas, etc.), que, conforme a sua posição, abre ou fecha um orifício. São, geralmente, acionados quer manualmente, por meio de uma chave, um volante, uma alavanca, um botão, etc., quer por um motor (válvulas motorizadas), um

dispositivo eletromagnético (válvulas solenóides ou magnéticas), um maquinismo de relojoaria ou qualquer outro mecanismo análogo, quer ainda por um dispositivo de disparo automático, tal como mola, contrapeso, flutuador, elemento termossensível (válvulas termostáticas), cápsula manométrica. A presença destes mecanismos ou dispositivos incorporados não afeta a classificação das torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes nesta posição.

E o caso de uma válvula provida de um elemento termossensível (lamina bimetálica, cápsula, etc.). Também se classificam aqui as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes ligados, por meio de um tubo capilar, por exemplo, a um elemento termossensível exterior a estes dispositivos.

A presente posição compreende as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, de quaisquer matérias, desde que correspondam às condições acima indicadas, com exclusão desses elementos confeccionados de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro.

Além disso, estes órgãos classificam-se aqui, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos de transporte a que se destinam.

Todavia, as peças mecânicas que, embora assegurem uma função semelhante, não constituam órgãos de escoamento propriamente ditos, classificam-se como partes de máquinas; é o caso especialmente das válvulas de admissão ou de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) (posição 84.09), das gavetas de distribuição de máquinas a vapor (posição 84.12), das válvulas de aspiração ou de compressão para compressores de ar ou de outros gases (posição 84.14), dos pulsadores para máquinas de ordenhar (posição 84.34), dos lubrificadores não automáticos de esferas (posição 84.85).

Entre os artefatos que se classificam na presente posição podem citar-se:

- 1) As charneiras e válvulas de retenção.*
- 2) As válvulas de alívio ou de segurança, mesmo com apito.*

As membranas de rebentamento (discos delgados, de plástico ou metal) que se utilizam em alguns casos como dispositivos de segurança no lugar de válvulas, são fixadas com ajuda de um suporte em canalizações ou recipientes sob pressão e que se rompem quando a pressão ultrapassa um nível máximo determinado, classificam-se conforme a matéria constitutiva (posições 39.26, 71.15, 73.26, 74.19, 75.08, 76.16, etc.).

- 7) As válvulas redutoras que asseguram a diminuição (redução) de pressão dos gases e mantêm a pressão reduzida sensivelmente constante por meio de um*

obturador acionado, em geral, por um elemento manométrico (membrana, fole, cápsula, etc.), equilibrado por uma mola de tensão regulável. Estes aparelhos regulam diretamente a pressão dos gases que os atravessam e instalam-se em cilindros de ar comprimido, reservatórios sob pressão, condutos de alimentação de - aparelhos utilizadores, etc.

Também se classificam aqui as válvulas redutoras chamadas reguladores de pressão, redutores de pressão ou redutores reguladores de pressão, colocadas na saída dos reservatórios de pressão, caldeiras, em canalizações ou nas proximidades de aparelhos utilizadores, e que desempenham papel idêntico com relação ao ar comprimido, vapor, água, hidrocarbonetos ou outros fluidos.

As válvulas de redução combinadas com manômetros (manoredutores), classificam-se na presente posição ou na posição 90.26, conforme conservem ou não características de órgãos para escoamento (ver o quarto parágrafo da presente Nota Explicativa)." (grifou-se)

A descrição acima, sugere que as válvulas dessa posição têm função mista de regular diretamente a pressão de fluidos que as atravessam com destino a instalarem-se em recipientes, como ocorre com o regulador de pressão descrito pela impugnante.

Entretanto, é inegável que o regulador de pressão possui urna seção de sensoramento que é sensível à pressão (diafragma) e um elemento de controle da pressão pré estabelecida, que é a mola de regulagem, o que poderia conduzir o intérprete a classificá-lo na posição 9032, como pressostato, por força das Notas Explicativas à posição 9032 (Decreto nº 435, de 1992, DOU de 28/01/1992, pág. 585), combinadas com a Nota 6, do Capítulo 90, tal como consta na descrição dos fatos.

*Contudo, o exame acurado das Notas Explicativas à posição 9032, revela que os pressostatos desta posição, além do dispositivo para medir a característica variável a controlar ou regular (no caso a pressão) e do dispositivo de controle que compara o valor cedido com um valor pré-estabelecido (no caso a mola), **deve possuir também um dispositivo 'Para ligar, desligar ou comandar algum outro equipamento, o que não é o caso do produto da impugnante.***

Desse modo, com base na Regra Geral nº 1 para interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas às posições 8481 e 9032, o produto

denominado regulador de pressão deve ser classificado como válvula da posição 8481.

'Ainda que se entenda que o dispositivo consistente no conjunto diafragma/mola seja um pressostato, não se pode olvidar que ele está agregado a um dispositivo que tem como função específica regular o escoamento e a pressão de um fluido, fato que não modificaria a conclusão acima, pois nos termos das Notas Explicativas (DOU de 28/01/1992, pág. 500):

"As combinações formadas por torneiras e válvulas com um termostato, pressostato ou qualquer outro instrumento ou aparelho de medida, de controle ou de regulação das . posições 90.26 ou 90.32, classificam-se também na presente posição, desde que este instrumento ou aparelho seja montado ou se destine a ser montado diretamente na torneira ou válvula, e que o conjunto apresente a característica deste órgão de:escoamento. Caso contrário, estas combinações classificam-se na posição 90.26 (manômetro parafluidos provido de uma torneira de purga, po.r exemplo) ou na posição 90.32."

Logo, não subsistindo a classificação na posição 9032, deve ser cancelado o crédito tributário correspondente.

Restaria agora completar a classificação do regulador de pressão, descendo aos níveis de subposição e item, pois por suas características tal produto pode se classificar tanto sob o código 8481.10.00 (válvula redutora de pressão), como sob o código 8481.40.00 (válvula de segurança ou de alívio). No entanto, é desnecessário descer a tal nível de especificidade, pois o deslinde da questão no que pertine à posição, já foi suficiente para elidir a exigência do crédito tributário correspondente.

Tendo em vista que o entendimento vertido neste voto não impedirá futuras autuações sobre o mesmo assunto, recomendo à impugnante que formule consulta Superintendência da 8ª Região Fiscal, obedecendo o rito previsto na Lei nº 9.430, de 1996, arts.48 a 50, para que possa salvaguardar seus interesses por meio de pronunciamento oficial do órgão competente, evitando, assim, futuros problemas com a fiscalização.

Deslindada a questão do regulador de pressão, resta "analisar a questão em relação ao jogo de reparo do regulador de pressão.

Depreende-se dos autos, que o jogo de reparo do regulador de pressão não tem uma função própria quando isoladamente considerado, prestando-se

apenas e tão-somente a restaurar a funcionalidade do regulador de pressão em virtude do desgaste de algumas peças.

Desse modo, o jogo de reparo do regulador de pressão deve se classificar sob o código 8481.90.90, como partes de válvulas por força da RGI nº 1, combinada com a Nota 2, letra a., da Seção XVI, da TIPI/96.

[...]

Em análise do parecer técnico constante do processo, vê-se que foi elaborado por um bom entendedor dos produtos objeto da lide, conforme transcrição da introdução:

*“Parecer Técnico elaborado por **Wilson De Martini Marques**, engenheiro mecânico e eletricitista, graduado em 1959 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, CREA - São Paulo Registro nº 0600131617, pós-graduado em Administração de Empresas pelo Curso de Especialização em Administração para Graduado da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo em 1980, e com Curso de Extensão em Confiabilidade de Componentes e Sistemas pela Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual de Campinas em 1995, atuando na Área de engenharia mecânica e elétrica desde 1961, sendo que desde 1986 trabalho no departamento de engenharia da Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda. - Divisão Freios.”*

Além disso, é de hialina clareza a exposição dos dados técnicos utilizados para a classificação do produto, bem como sua conclusão, o que peço licença para transcrevê-la:

*Dessa forma ficam evidenciadas as seguintes divergências das características do **Regulador de Pressão WABCO** e dos **manostatos ou pressostatos**:*

*1) o Regulador de Pressão WABCO não possui contatos elétricos ou válvula de comando por fluido auxiliar, **não se encaixando**, portanto, na descrição de manostato ou pressostato conforme NESH;*

*2) o Regulador de Pressão WABCO não comanda outro equipamento ou dispositivo que alimenta reservatório ou qualquer outro dispositivo **colocado sobre a canalização**, sendo ele mesmo instalado na canalização,*

dando vazão ao fluxo de ar através dele para os reservatórios ou para a atmosfera conforme a comutação das suas válvulas e pistões internos;

3) o Regulador de Pressão WABCO permite o escoamento do ar comprimido do compressor aos reservatórios ou o escoamento do ar que vem do compressor para a atmosfera através de galerias e orifícios internos sendo portanto uma válvula conforme descrição das NESH. A comutação entre uma situação e outra é efetuada por ação de mecanismos de controle integrados ao Regulador de Pressão.”

O que, a meu sentir, entendo que as classificações fiscais dos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulado de pressão adotadas pelo contribuinte estão corretas, assistindo razão a ele, bem como a turma de julgamento da DRJ.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, por conseguinte, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama